

PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



093/

PROJETO DE LEI Nº.

WO/19.

"Acrescenta § 5º ao art. 7º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que "Institui o Regime Jurídico da Contratação Temporária de Servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 5º ao art. 7º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que "Institui o Regime Jurídico da Contratação Temporária de Servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari", com esta redação:

"Art. 7° ...

§ 5º No caso do inciso VII do art. 3º desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua a execução do convênio, desde que o prazo total da contratação não exceda a vinte e quatro (24) meses."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de junho de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho Prefeito

Thereza Christina Griep Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Acrescenta § 5º ao art. 7º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que "Institui o Regime Jurídico da Contratação Temporária de Servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari."

O presente Projeto de Lei visa acrescer o § 5° ao art. 7° da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, para que seja possibilitada a prorrogação de contratos por prazo determinado, no caso de necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste.

Nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.283, de 2013, que autoriza a contratação de servidores temporários no caso de necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, é considerada hipótese de contratação de pessoal para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.

A alteração aqui proposta é necessária, visto que os servidores temporários, no caso de necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, só podem ser contratados por um período de 12 (doze) meses, sem a possibilidade de prorrogação do contrato, entretanto, há convênio celebrados pelo Município, cujo prazo de execução é maior do que esse período de 12 (doze) meses.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que transformado na respectiva Lei, propiciará a adequação da legislação municipal, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de junho de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/04/2019

LEI Nº 5283, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA FUNÇÕES PÚBLICAS EM SENTIDO ESTRITO, PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO INCISO IX DO ART. 83, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

SECÃO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Art. 2º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo empregatício entre o Município de Araguari e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

SECÃO II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

III - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, inclusive emergências em saúde pública, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social;

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social, de caráter transitório; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuados por órgãos municipais indicados;

VI - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

VIII - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade;

VIII - contratação de professores substitutos, para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que o prazo máximo de contratação temporária não ultrapasse 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, e que, quando o afastamento do titular for superior a 1 (um) ano, seja realizado novo concurso público para provimento do cargo, em seis meses, contados ou data do evento ou data em que a contratação completar 1 (ano); (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

IX - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica; (Revogado pela Lei nº <u>5965</u>/2017)

X - atividades especiais destinadas a atender a área industrial ou a encargos temporais de obras e serviços de engenharia; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

XI-- identificação e demarcação de áreas de interesse do Município; (Revogado pela Lei nº <u>5965</u>/2017)

XII - serviços de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária e industrial por ocasião de eventos promocionais do Município, ou para o atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, considerados estes os do rol do art. 10, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; (Redação dada pela Lei nº <u>5965</u>/2017)

XIV - atendimento a outras situações emergenciais, não previstas neste artigo. (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de jornal local de circulação diária, prescindindo de concurso público:

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nas hipóteses previstas no art. 3º, será feito mediante processo seletivo simplificado, em que haja a aplicação de provas escritas, sujeito à ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência prescindirá de processo seletivo.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de estado de emergência, inclusive de saúde pública, prescindirá de processo seletivo ou de realização de provas. (Redação dada pela Lei nº <u>5637</u>/2015)
- § 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos VIII, X, XI e XII do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".
- § 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos X e XI, do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante aplicação de provas de conhecimentos específicos e análise curricular. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)
- § 3º Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo, sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.
- Art. 5º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público constante dos Quadros da Administração Direta e Indireta, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:
- I fundamento da contratação, e resumo da justificativa;
- II nome do contratado, e área de atividade;
- III dotação orçamentária onerada;

IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Art. 6º A contratação a que se refere o art. 1º dar-se-á com prazo determinado, variará conforme a extensão, o volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuada através de termo de contrato administrativo de servidor conforme minuta que constitui o Anexo a esta Lei.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis (6) meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;

I - seis (6) meses, no caso do inciso I do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 3º;

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

III - doze (12) meses, no caso dos incisos VI, VII, IX, XI e XII do art. 3º;

III - doze (12) meses, no caso do inciso VII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

IV - vinte e quatro (24) meses, no caso do inciso X, do art. 3º.

§ 1º No caso dos incisos XI e XII, do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dezoito (18) meses.

§ 2º No caso dos incisos III e XIII os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 3º No caso do inciso X os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda trinta

§ 4º No caso do inciso VIII os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 92 As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica destinada à secretaria municipal respectiva, autarquia ou fundação, ficando adstritas ao limite de gasto com pessoal previsto em lei federal.

Art. 10 O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento integral do ajustado, ou;

II - término do prazo contratual, ou;

III - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.

Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança;
- III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.
- § 1º A observância do prazo previsto no inciso III, deste artigo, para a contratação de servidores temporários, será dispensada nas seguintes hipóteses:
- I decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;
- II ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;
- III emergências em saúde pública;
- IV contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior a contratação dos servidores temporários dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo e da observância do disposto no art. 7º, desta Lei.
- § 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término de seu último contrato de trabalho temporário.

SEÇÃO III DA SEGURIDADE SOCIAL DOS CONTRATADOS

Art. 12 O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 | A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo Único - Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado

na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

SECÃO V DOS DIREITOS DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

- Art. 14 São direitos dos servidores temporários ocupantes de funções públicas em sentido estrito:
- I garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;
- II gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro, salvo no caso de contratações cuja duração seja por período inferior a 12 (doze) meses, hipótese em que, será calculada na forma do art. 16 desta Lei;
- III remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV proteção dos vencimentos na forma da lei;
- V duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VI jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
- VII repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- IX gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- X licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI licença paternidade, de 5 (cinco) dias;
- XII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.
- XIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº <u>6159</u>/2019)

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 15 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.
- Art. 16 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o servidor temporário receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício no ano, com base na remuneração recebida no mês da

rescisão.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 17 A gratificação natalina não será considerada como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 18 O servidor temporário terá direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos servidores temporários será organizada pelo superior hierárquico de cada órgão onde o servidor tiver lotação.

Art. 19 | Somente depois do primeiro ano de exercício da função pública o servidor temporário adquirirá direito a férias.

Art. 20 Não terá direito a férias o servidor temporário, que durante o período aquisitivo, permanecer por mais de 6 (seis) meses afastado, recebendo auxílio doença ou auxílio doença acidentário pelo regime geral de previdência social, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 21 | É proibida a acumulação de férias, salvo por motivo de absoluta necessidade de serviço devidamente comprovada e autorizada pelo titular da Secretaria de Administração.

Art. 22 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas será paga ao servidor temporário na rescisão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

- Art. 23 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno do servidor temporário terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.
- § 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
- § 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

SECÃO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta (30) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O prazo de conclusão dos trabalhos da sindicância estabelecido no caput poderá ser

prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do presidente da Comissão Sindicante.

SECÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 | As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, a Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, a Lei nº <u>5.125</u>, de 7 de março de 2013 e a Lei nº <u>5.238</u>, de 14 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de novembro de 2013.

Raul José de Belém Prefeito

Mirian de Lima Secretária de Administração

ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

Pelo presente instrumento de contrato administrativo de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei municipal nº ..., de ... de 2.00..., que pactuam o Município de Araguari, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640.0001/49, sediado na Praça Gaioso Neves, nº 129, no Município de Araguari, Minas Gerais, doravante denominada Contratante e neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, contrata o (a) sr. (a.) ..., (qualificação) doravante denominado (a) Servidor (a) temporário (a), nas seguintes condições:

Cláusula primeira: Por força deste contrato, regido inteiramente pela Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201..., o servidor temporário trabalhará para o Contratante, no Município de ..., nas funções de ..., obrigando-se a prestar os serviços de ... e outros, correlatos, que vierem a ser objeto de instruções ou ordens de serviço, dentro da natureza deste contrato.

Cláusula segunda: O servidor temporário receberá, mensalmente, por jornada de 8 (oito) horas, a título de remuneração pela prestação dos serviços ora contatados, o valor de R\$..., e ainda, terá observado os seguintes direitos sociais:

- I garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;
- II gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro;
- III remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV proteção dos vencimentos na forma da lei;

- V duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VI jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
- VII repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- X licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI licença-paternidade, de 5 (cinco) dias;
- XII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção, saúde, higiene e segurança;
- XIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.
- XIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº <u>6159</u>/2019)
- Cláusula terceira: O exercícios dos direitos sociais pelo contratado se dará na forma estabelecida nas disposições estabelecidas na Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201...
- Cláusula quarta: O pagamento da remuneração prevista na cláusula anterior dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao da prestação dos serviços, e será efetuado diretamente em conta salário aberta pelo Servidor temporário, em instituição financeira oficial indicada pelo contratado.
- Cláusula quinta: O horário da prestação do trabalho será de segunda a sexta-feira das __ às __ horas, e das __ às __ horas, e será prestado pelo prazo de dias (ou meses).
- Cláusula sexta: Findo o prazo constante da cláusula anterior, considerar-se-á extinto este contrato, desobrigando-se o Contratante do pagamento de qualquer indenização ou verba rescisória.
- Cláusula sétima: Se durante a vigência do presente contrato o servidor temporário der justo motivo para a sua rescisão, será despedido sem direito a indenização, justificadamente, depois de observadas as condições da Lei nº ..., de ... de ... de 2.01...
- Cláusula oitava: Se o Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, por metade, a remuneração a que teria direito a receber até o término do contrato. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o Contratante nas mesmas condições desta cláusula.
- Cláusula nona: Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o servidor temporário e a Contratante.

Cláusula décima: O Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor temporário, para os fins de direito.

Cláusula décima primeira: Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.

Cláusula décima segunda: Questões omissas na legislação serão resolvidas entre as partes, na forma das fontes subsidiárias de direito.

Cláusula décima terceira: As partes elegem o foro da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas infra-assinadas.

Araguari, eni,ue 201		
CONTRATANTE		
MUNICÍPIO DE ARAGUARI		
SERVIDOR TEMPORÁRIO		
TESTEMUNHAS:		
1)	21	
2)		

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/04/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Jusbrasil - Tópicos

03 de junho de 2019 Art. 37 da Constituição Federal de 88

ART 93, ix CF Editar

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - Precisa de uma orientação jurídica? vez, por igual período;
 - IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
- XI a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Pú' Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Precisa de uma 41, 19.12.2003) orientação jurídica?
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no

2/8

×



LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de

- II deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III infringir as normas dos arts. 42 e 68 desta Lei Orgânica;
- IV perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários, o Procurador Geral do Município e Assessores.

Art. 79 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindolhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 As condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário Municipal e Assessores são:

- I ser brasileiro;
- II estar no exercício dos direitos políticos;
- III ser maior de vinte e um anos;
- IV ter domicilio eleitoral no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2013)
- Art. 81 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Assessores:
- I subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 82 Os Secretários e Assessores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no art. 85, § 2º desta Lei Orgânica;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e § 2º da Constituição Federal;
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: